



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.643-C, DE 2012 **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do projeto e das emendas da Comissão de Educação, com Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e, pela rejeição das emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2/2013 da Comissão de Educação (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de um Fundo Patrimonial (*endowment fund*) em cada instituição federal de ensino superior, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País.

Parágrafo único. A criação do Fundo Patrimonial em cada instituição federal de ensino superior tem, entre outros, os seguintes objetivos:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior.

Art. 2º O Fundo Patrimonial será criado em cada instituição federal de ensino superior, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas e de outras fontes, sob gestão de um conselho de administração, composto de cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente da instituição.

§ 1º As regras para a definição do papel e da composição do conselho de administração e para o funcionamento do Fundo Patrimonial, inclusive a política de investimento e de resgate dos recursos, serão estabelecidas em estatuto, observados o disposto nesta Lei e a respectiva regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Lei não se confunde com o patrimônio da instituição federal de ensino superior a que se vincula, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias para todos os efeitos legais.

§ 3º É vedado ao Fundo Patrimonial, direta ou indiretamente, conceder garantias, inclusive a operações de responsabilidade da instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 3º O Fundo Patrimonial tem gestão semelhante à dos fundos de investimentos no que diz respeito a proteger a rentabilidade, segurança e a liquidez de suas aplicações, no contexto de sua política de investimentos, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência.

§ 1º Os fundos patrimoniais criados pelas instituições federais de ensino superior têm as seguintes características:

I - constituem poupança de longo prazo, formada com base nas receitas auferidas por meio das doações em espécie ou na realização de renda proveniente da alienação de bens que integram seu patrimônio, desde que oriundos de doações;

II - oferecem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de pesquisa nas instituições federais de ensino superior, sem a interveniência das autoridades responsáveis pela execução orçamentária na esfera federal; e

III – não distribuem rendimentos de suas aplicações ou de seus resultados às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se responsabilizados pela sua capitalização por meio de doações sejam em espécie ou em bens.

§ 2º Os investimentos dos fundos patrimoniais serão geridos por um comitê de investimentos, formado por três membros, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiro e de capital, indicados pelo respectivo conselho de administração.

Art. 4º Os recursos destinados ao financiamento de programas e projetos de pesquisa serão exclusivamente os resultantes do retorno sobre o capital de cada um dos fundos de doação em cada instituição federal de ensino superior.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá aos membros do Conselho de Administração de cada fundo patrimonial definirem as regras de resgate dos recursos em cada exercício financeiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será permitida a retirada de montante superior a 10% (dez por cento) dos recursos que integram os haveres do

fundo patrimonial.

Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante a transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitidos aos doadores quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

Art. 6º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2019, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei, observados as condições e limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 7º Inclua-se um inciso IX no *caput* do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dê-se nova redação ao § 1º do mesmo artigo nos seguintes termos:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas aos fundos patrimoniais (*endowment funds*) criados pelas instituições federais de ensino superior para o fomento às atividades de pesquisa e inovação sob sua responsabilidade.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

Art. 8º O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

II - as efetuadas aos fundos patrimoniais (*endowment funds*) criados pelas instituições federais de ensino superior ou às

instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal](#), até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

.....”

Art. 9º Na hipótese da doação em bens em favor dos fundos patrimoniais criados pelas instituições federais de ensino superior nos termos desta Lei, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em nenhuma das hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

Art. 10. A instituição federal de ensino superior destinatária das doações a que se refere o *caput* deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Os registros e relatórios contábeis dos fundos patrimoniais seguem as regras adotadas para as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo a elaboração periódica de balanços, demonstração de resultados e de um demonstrativo circunstanciado sobre a gestão dos recursos e sua aplicação em programas e projetos na instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 12. As contas de encerramento de exercício dos fundos patrimoniais devem ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes na União.

Art. 13. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo, Patrimonial, todos os seus ativos líquidos serão transferidos para a instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei autoriza a criação de fundos

patrimoniais (*endowment funds*)¹ pelas instituições federais de ensino superior, concedendo inclusive benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações aos referidos fundos.

Como vimos no art. 1º da proposição a criação de um Fundo Patrimonial (*endowment fund*) em cada instituição federal de ensino superior, tem o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País. Os recursos originários destes fundos são destinados às seguintes finalidades:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição federal de ensino superior voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior.

A proposição tem como inspiração experiência lançada pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, considerada pelos seus idealizadores como uma semente para se criar, ainda que tardia, uma cultura de filantropia educacional no Brasil. A Politécnica da USP (Poli-USP) colocou em funcionamento um fundo *endowment* com o objetivo de captar doações para a Escola, uma estratégia de captação de recursos junto à comunidade já adotada há muito tempo pelas mais importantes universidades americanas como Harvard e Oxford, com destaque para as doações dos ex-alunos, sempre com o objetivo de garantir a excelência do ensino e da pesquisa em todo o tempo, beneficiando todas as gerações de estudantes nestas instituições universitárias.

¹ O *endowment fund* não deve ser confundido com um fundo de investimento. Um fundo de investimento é um instrumento do mercado financeiro para investidores que buscam retorno financeiro, enquanto que um *endowment fund* é criado para assegurar a viabilidade financeira ao longo do tempo de uma instituição de interesse coletivo. Seu patrimônio está, pois, atrelado à causa que lhe deu origem.

A **Tabela** abaixo apresenta uma visão bem objetiva da importância econômica de um “*endowment fund*” para as universidades americanas, com destaque para os fundos com ativos superiores a **USD 5 bilhões**.

INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS (EEUU)	ENDOWMENT FUNDS
	Ativos em 2011 - USD billion
Harvard University	31.728
Yale University	19.374
University of Texas System	17.149
Princeton University	17.110
Stanford University	16.503
Massachusetts Institute of Technology	9.713
University of Michigan	7.835
Columbia University	7.790
Northwestern University	7.183
Texas A&M University	7.000
University of Pennsylvania	6.582
University of Chicago	6.575
University of California	6.342
University of Notre Dame	6.260
Duke University	5.747
Emory University	5.400
Washington University in St. Louis	5.280
Cornell University	5.059

Destaca-se acima o fundo criado pela Harvard University, que reunia em 2011 ativos da ordem de USD 31 bilhões, cujos rendimentos anuais, em torno de USD 1,4 bilhão, são aplicados nas atividades acadêmicas de pesquisa daquela renomada instituição americana.

Nos Estados Unidos, as doações a instituições que se destinam a atividades culturais ou educacionais sem distribuição de resultados fazem parte da cultura local e no caso das universidades americanas as doações são angariadas entre alunos, ex-alunos, pais, docentes e empresários. O dinheiro arrecadado é, então, gerido por administradores que o aplicam no mercado financeiro, em renda fixa e variável. O sistema submete-se à fiscalização de auditores externos para garantir a sua transparência. No caso da Poli-USP, a gestão dos gastos fica a cargo da Diretoria da Escola e do Grêmio Politécnico que, em comum acordo, definirão os projetos que serão beneficiados com o dinheiro das doações.

De todo modo, há quem considere que um dos obstáculos para a disseminação do *endowment* no Brasil, além de nossa pequena tradição em relação ao assunto, é a falta de uma legislação específica que facilite sua criação, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008.

A referida lei francesa possibilitou que cerca de 230 *endowment funds* fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os *endowment funds* e para os doadores. Um dos beneficiados foi justamente o conhecido museu do Louvre, cujos gestores criaram em 2009 um *endowment fund* com o propósito de construir um centro de conservação de obras de arte, ampliar suas galerias abertas ao público e renovar suas coleções.

Aqui estamos disciplinando a matéria por meio de um norma federal que também concede incentivos fiscais à criação dos *endowment funds*, num primeiro momento junto às instituições federais de ensino superior, sem, no entanto, criar qualquer pressão adicional sobre os cofres públicos federais. Estamos apenas incluindo as doações aos *endowment funds* criados pelas instituições federais de ensino superior entre as possibilidades de deduções do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, sem alterar os limites estabelecidos na legislação que rege esta matéria, como podemos observar no teor dos arts. 7º e 8º de nossa proposição.

Diante do inegável social alcance da medida, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares ao presente projeto de lei ao longo de sua tramitação legislativa, oportunidade na qual estamos certos de que a matéria será devidamente examinada e aprimorada com a contribuição de todos nesta Casa, em razão de sua complexidade e de seu ineditismo entre nós.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

BRUNA FURLAN
Deputada Federal
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....
Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)

.....
.....
LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais,

aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - ([Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan, visa a autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em alguns países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, consolidaram-se os chamados *endowments* – instrumentos criados para perenizar a existência e a viabilidade financeira de uma instituição, atividade ou entidade de interesse coletivo. Esses fundos, que beneficiam também as instituições universitárias, chegam a reunir mais de 30 bilhões de dólares por ano, naquele país.

É necessário que se crie entre os brasileiros, especialmente entre os egressos das universidades públicas, a cultura de investir nas universidades, de forma a contribuir com as instituições em que estudaram. Muitas vezes não o fazem por falta de informações, incentivos ou meios institucionais, de que os fundos patrimoniais são exemplo.

A proposta coaduna-se com a estratégia de *“Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior”*, proposta para o novo Plano Nacional de Educação - PNE, no Substitutivo ao PL nº 8.035/10, ora em tramitação no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan:

- o potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos,

- a necessidade do estímulo à cultura de doação, sobretudo por parte dos ex-alunos das instituições agraciadas;

- a remoção do obstáculo representado pela falta de uma legislação específica que facilite a criação dos endowment funds, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, com as emendas em anexo, que visam aprimorá-lo em aspectos que nos parecem importantes. Solicitamos por fim o apoio dos nossos ilustres Pares ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

Emenda nº 1

O Parágrafo único do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

Emenda nº 2

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em

caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.643/2012, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

Emenda nº 1, ADOTADA PELA CE

O Parágrafo único do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.” (NR)

Emenda nº 2, ADOTADA PELA CE

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Dep. Bruna Furlan, propõe autorizar a criação de Fundos Patrimoniais nas instituições federais de ensino superior concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações como forma de apoio às instituições da rede federal de educação superior.

O regime proposto é desenhado com o viés de incentivo por meio de dedução no imposto de doadores, contudo busca resguardar o superávit das contas públicas, sem alterar os limites já estabelecidos na legislação pertinente.

Inicialmente enviada para Comissão de Educação, a matéria – em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - foi aprovada com a adoção de duas emendas. A primeira emenda visa aprimorar a redação do parágrafo único do art. 9º, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo. Já a

segunda emenda inclui dispositivo com o intuito de permitir que as doações possam ser direcionadas para setores ou atividades universitárias a critério do doador.

A esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

A última etapa, na Casa, será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação é de mérito e terminativo em relação à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão. É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O tema objeto da proposta tem repercussão relevante para a sustentabilidade econômica das instituições de educação superior e pesquisa do país, que enfrentam desafios para custear o avanço necessário para um desenvolvimento vigoroso da sua estrutura de ensino, pesquisa e extensão.

A proposta original deste projeto de lei prevê que os fundos patrimoniais poderiam ser criados para apoiar instituição federal de ensino superior, dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com vistas a receber e administrar os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Sua estrutura conta com conselho de administração responsável por sua gestão, e conselho de investimento, responsável por subsidiar a criação da política de aplicação dos recursos, a fim de garantir sustentabilidade financeira de longo prazo, bem como transparência para os doadores.

O levantamento do tema na pauta do Congresso Nacional representa uma oportunidade para a criação de mecanismos de apoio e fomento das instituições nacionais de ensino e pesquisa, especialmente relevante diante do atual cenário de contingenciamento de gastos públicos.

III – MÉRITO

Tendo em vista as implicações que decorrem da natureza jurídica do instituto a ser criado, propõe-se alterar o art. 1º para já prever que os fundos

patrimoniais serão dotados de personalidade jurídica de direito privado. O texto original trazia previsão semelhante em seu art. 2º, contudo essa caracterização é de suma importância para que as doações não sejam tratadas como receita pública. Caso os fundos possuam natureza jurídica de direito público, as doações deveriam encontrar previsão no orçamento governamental, respeitando limites orçamentários, entre outros ritos e procedimentos próprios das finanças públicas.

Ainda no art. 1º, cabe destacar a inclusão dos institutos federais de educação, das instituições científicas, tecnológicas (ICTs) e de inovação públicas (definidas na Lei nº 10.973/2004) e das instituições comunitárias como autorizadas a instituir fundos patrimoniais. Uma vez que a rede federal de educação profissional e tecnológica, assim como os ICTs respondem por parte significativa da produção nacional em pesquisa e inovação, deixá-las fora do campo de abrangência do projeto significa um importante esvaziamento de seu potencial impacto para o fomento desses campos, que estão no cerne dos propósitos que orientam a propositura.

Formação, preservação e segregação de patrimônio

A proposta define os tipos de bens que poderão compor o patrimônio dos fundos patrimoniais, estipulando a necessária segregação entre este e o patrimônio das instituições a que se vinculam. Nessa esteira, são previstas restrições para o recebimento de gravames, ônus ou encargos sobre os bens e direitos que o integram. Tais medidas buscam garantir a preservação desses fundos e evitar que venham a receber destinação distinta das finalidades para que se criaram.

Com vistas a garantir a sua preservação e rentabilidade, os fundos devem ser geridos e aplicados em consonância com uma política de investimentos, executada por seu conselho de investimento formado por especialistas com notório conhecimento ou experiência no mercado de capitais.

As normas e diretrizes da política de investimentos devem ser alinhadas, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações. Essa previsão de estrutura e regras visa assegurar que os fundos se tornem fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam. Ainda no sentido de consolidar a segregação patrimonial, fica vedada a transferência de titularidade de recursos da União e outros instituidores públicos para os fundos.

São admitidos como recursos do fundo as dotações iniciais e os

rendimentos de sua aplicação, admitidas doações com cláusulas relativas a termo, condições e encargo. Em todo caso, não se admite doação com cláusula de inalienabilidade, tendo em vista o propósito de que os recursos tenham liquidez e não se imponham condições que dificultem sua aplicação para fins de investimento que capitalize o fundo.

Transparência

Uma vez que os fundos patrimoniais servirão como mecanismos de apoio e fomento vinculados a instituições públicas, buscou-se incorporar ao texto regras voltadas a garantir transparência na gestão de seus recursos. Nesse sentido, o texto aqui proposto determina a adoção de medidas como a divulgação de relatório de gestão, bem como a escrituração digital e uso de normas contábeis em consonância com as diretrizes e sistemas públicos que regem os atos. Estabelece ainda que as demonstrações financeiras de fundos com patrimônio superior a R\$ 20 milhões sejam avaliadas por auditores independentes.

Incentivo fiscal

Um aspecto de fundamental importância para o sucesso do modelo proposto consiste na previsão de incentivos fiscais para os fundos, a fim de incentivar as doações com base na possibilidade de dedução no imposto de renda.

Dessa forma, o substitutivo apresentado prevê, a partir de 2021, a possibilidade de dedução do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual para as doações feitas no ano calendário anterior, realizadas por pessoas físicas e jurídicas para fundos patrimoniais constituídos pelas instituições apoiadas, conforme previsto no artigo 1º.

Como na previsão dos textos anteriores, a dedução para pessoa física fica mantida no mesmo limite de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual hoje em vigor, junto com as deduções de que trata o art. 22 da Lei 9.532/1997.

Também para a pessoa jurídica manteve-se a dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional) bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, antes de computada a sua dedução, mesma lógica vigente, por meio de alteração do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249/95.

Pelo exposto, entendemos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012 e das Emendas nºs 1 e 2 da

Comissão de Educação, na forma do SUBSTITUTIVO e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, nos termos do SUBSTITUTIVO, e pela rejeição das emendas nº 1 Emenda nº 2 da C.E.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.643/2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação, as instituições comunitárias de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, com o propósito único de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, denomina-se como instituidora a entidade entre as previstas no caput, à qual o fundo patrimonial está vinculado.

§ 2º Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, às instituições de educação superior não governamentais, confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Seção I

Da Constituição do Fundo Patrimonial

Art. 3º A constituição de fundo patrimonial será precedida de realização de reunião preliminar.

§ 1º A autoridade máxima do instituidor presidirá a reunião, escolhendo, entre os presentes, o secretário, a quem incumbirá a lavratura da ata e demais atos de formalização.

§ 2º A ata da reunião preliminar constitui deverá prever:

I – a data, o horário e o local da realização da reunião;

II – a pauta de deliberação;

III – os dados de identificação dos interessados em contribuir para a dotação inicial do fundo patrimonial vinculado, bem como a discriminação dos respectivos bens, direitos e valores oferecidos em dotação inicial;

IV – as assinaturas do presidente, do secretário e de todos os interessados em contribuir para a dotação inicial prevista no inciso III;

Art. 4º O ato constitutivo de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverá dispor sobre:

I – a denominação;

II – a sede;

III – a qualificação da instituição instituidora;

IV – as finalidades a que se destina o fundo, considerando o escopo de atuação da instituidora;

V – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que o compõem, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e representação do fundo patrimonial;

VI – o Conselho de Administração;

VII – o Comitê de Investimentos;

VIII - a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento e de resgate, bem como das prestações de contas do fundo patrimonial, observadas as regras do art. 9º;

IX – a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo;

X – as regras de extinção do fundo patrimonial vinculado.

§ 1º A constituição de fundo patrimonial vinculado ocorre com o registro dos atos constitutivos perante o registro civil de pessoas jurídicas, e assumirá a forma de fundação nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observadas as peculiaridades desta Lei.

§ 2º Deverão ser levados a registro a ata de reunião preliminar, o estatuto e os instrumentos que formalizaram as transferências para dotação inicial.

§ 3º Após o registro dos documentos relativos à constituição do fundo, os administradores deverão providenciar, nos trinta dias subsequentes, a publicação da certidão da escritura no diário oficial e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverá ser reproduzida no sítio eletrônico da instituidora e arquivada no competente registro civil de pessoa jurídica.

Art. 5º Ao Conselho de Administração cabe aprovar e dar publicidade às normas internas relativas à política de investimentos, às regras de utilização dos recursos e às normas administrativas, bem como aprovar e dar publicidade à prestação de contas e balanços do fundo patrimonial.

§ 1º O conselho previsto no caput será composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento ao dirigente máximo da instituição instituidora.

§ 2º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e

financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

Art. 6º Ao Comitê de Investimentos cabe atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O conselho previsto no caput será composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos ou experiência nos mercados financeiros ou de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.

Seção II

Da Gestão dos Recursos

Art. 7º Constituem recursos do fundo patrimonial a dotação inicial e as doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente, se houver, cláusulas relativas a termo, a condição e a encargo.

§ 1º As doações de qualquer natureza feitas aos fundos patrimoniais serão de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 2º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os fins.

§ 3º É vedada a transferência da titularidade de recursos da União e dos instituidores públicos para os fundos patrimoniais.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da alienação de imóveis integrantes do patrimônio do fundo patrimonial.

§ 5º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o

fundo poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade ao instituidor, transferir-lhe a propriedade.

§ 6º O fundo patrimonial não receberá doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, ainda que o equivalente financeiro deva ser restituído a termo ou sob condição.

§ 7º A transferência de propriedade de que trata o § 1º depende de parecer favorável do Comitê de Investimento e aprovação, com votação unânime, dos membros do Conselho de Administração.

§ 8º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego do bem doado em determinado programa, projeto ou atividade.

§ 9º No caso de doação de bens não pecuniários a termo resolutivo, sob condição resolutive ou com encargo, o fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição se sub-rogará no preço obtido.

§ 10º A utilização do valor principal de recursos provenientes de doações a termo, recebidas durante o próprio exercício, será admitida, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do órgão de administração máximo do fundo, respeitado o limite de vinte por cento dos recursos totais.

§ 11º Na hipótese da doação em bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor dos bens doados, até o limite de seu valor de mercado:

I – para as pessoas físicas doadoras, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II – para as pessoas jurídicas doadoras, o valor contábil dos bens.

Art. 8º A utilização dos recursos do fundo em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada será precedida da celebração de termo de aplicação de recursos entre esta e o fundo patrimonial, especificando o objeto do ajuste, o cronograma de desembolso, as responsabilidades da instituição

em gerenciar a execução do objeto e do fundo em prover os recursos para viabilizá-la.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos do projeto previsto pelo termo de aplicação de recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Art. 9º Constituirão despesas dos fundos patrimoniais aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de investimentos, visando à consecução dos objetivos da instituidora, inclusive gastos com imobilização de recursos, gastos de custeio com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com a instituidora, que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da entidade apoiada.

Seção III

Das Obrigações e Práticas de Transparência

Art. 10º Os fundos patrimoniais vinculados deverão:

I – adotar as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos de seu porte econômico, conforme fixado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

II – manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III - elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e sua aplicação, disponibilizando-o em seu sítio na rede mundial de

computadores.

Art. 11º As demonstrações financeiras anuais nos casos dos fundos com patrimônio líquido superior a cinco milhões de reais deverão ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Art. 12º Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos a outro fundo patrimonial com objetivos similares, ou na ausência desse, à instituidora, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.

§ 1º As regras sobre dissolução previstas no ato constitutivo, conforme o art. 4º, inciso IX, devem abranger:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo para quitação de dívidas e demais despesas decorrentes do processo de extinção do fundo;

II – os critérios de transferências de ativos, que devem priorizar outro fundo de objetivo similar;

III - os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivo ônus dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º A deliberação unânime do Conselho Administrador deve ser acompanhada de fundamentação sobre a impossibilidade de o fundo cumprir a finalidade para o qual foi criado, ato que deve ser tornado público.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 13º A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 14 e 15 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 16 e 17, observada a limitação percentual de que trata o art. 18, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à

doação condicionada à restituição do principal ao doador, ainda que parcialmente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Público facultará, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o uso das deduções dispostas nos arts. 14 e 15 e, às pessoas físicas, o uso das deduções dispostas nos arts. 16 e 17, observada a limitação de que trata o art. 19, a partir do ano-calendário em que os arts. 14 a 17 e 19 iniciam os seus efeitos, caso as doações sejam efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13... ..

§2º.....

II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

.....” (NR)

Art. 16. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

§2º.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura, a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou

diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c)” (NR)

Art. 17. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.12... ..”

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 18. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.12.....”

X – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR).

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

Art. 20. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 14 a 17 e 19;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4643/2012 e das emendas da Comissão de Educação, com Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 4643/2012, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas da CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012.

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação, as instituições comunitárias de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, com o propósito único de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, denomina-se como instituidora a entidade entre as previstas no caput, à qual o fundo patrimonial está vinculado.

§ 2º Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, às instituições de educação superior não governamentais, confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Seção I Da Constituição do Fundo Patrimonial

Art. 3º A constituição de fundo patrimonial será precedida de realização de reunião preliminar.

§ 1º A autoridade máxima do instituidor presidirá a reunião, escolhendo, entre os presentes, o secretário, a quem incumbirá a lavratura da ata e demais atos de formalização.

§ 2º A ata da reunião preliminar constitui deverá prever:

I – a data, o horário e o local da realização da reunião;

II – a pauta de deliberação;

III – os dados de identificação dos interessados em contribuir para a

dotação inicial do fundo patrimonial vinculado, bem como a discriminação dos respectivos bens, direitos e valores oferecidos em dotação inicial;

IV – as assinaturas do presidente, do secretário e de todos os interessados em contribuir para a dotação inicial prevista no inciso III;

Art. 4º O ato constitutivo de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverá dispor sobre:

I – a denominação;

II – a sede;

III – a qualificação da instituição instituidora;

IV – as finalidades a que se destina o fundo, considerando o escopo de atuação da instituidora;

V – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que o compõem, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e representação do fundo patrimonial;

VI – o Conselho de Administração;

VII – o Comitê de Investimentos;

VIII - a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento e de resgate, bem como das prestações de contas do fundo patrimonial, observadas as regras do art. 9º;

IX – a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo;

X – as regras de extinção do fundo patrimonial vinculado.

§ 1º A constituição de fundo patrimonial vinculado ocorre com o registro dos atos constitutivos perante o registro civil de pessoas jurídicas, e

assumirá a forma de fundação nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observadas as peculiaridades desta Lei.

§ 2º Deverão ser levados a registro a ata de reunião preliminar, o estatuto e os instrumentos que formalizaram as transferências para dotação inicial.

§ 3º Após o registro dos documentos relativos à constituição do fundo, os administradores deverão providenciar, nos trinta dias subsequentes, a publicação da certidão da escritura no diário oficial e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverá ser reproduzida no sítio eletrônico da instituidora e arquivada no competente registro civil de pessoa jurídica.

Art. 5º Ao Conselho de Administração cabe aprovar e dar publicidade às normas internas relativas à política de investimentos, às regras de utilização dos recursos e às normas administrativas, bem como aprovar e dar publicidade à prestação de contas e balanços do fundo patrimonial.

§ 1º O conselho previsto no caput será composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento ao dirigente máximo da instituição instituidora.

§ 2º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

Art. 6º Ao Comitê de Investimentos cabe atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O conselho previsto no caput será composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos ou experiência nos mercados financeiros ou de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.

Seção II **Da Gestão dos Recursos**

Art. 7º Constituem recursos do fundo patrimonial a dotação inicial e as doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente, se houver, cláusulas relativas a termo, a condição e a encargo.

§ 1º As doações de qualquer natureza feitas aos fundos patrimoniais serão de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 2º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os fins.

§ 3º É vedada a transferência da titularidade de recursos da União e dos instituidores públicos para os fundos patrimoniais.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da alienação de imóveis integrantes do patrimônio do fundo patrimonial.

§ 5º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade ao instituidor, transferir-lhe a propriedade.

§ 6º O fundo patrimonial não receberá doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, ainda que o equivalente financeiro deva ser restituído a termo ou sob condição.

§ 7º A transferência de propriedade de que trata o § 1º depende de parecer favorável do Comitê de Investimento e aprovação, com votação unânime, dos membros do Conselho de Administração.

§ 8º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego do bem doado em determinado programa, projeto ou atividade.

§ 9º No caso de doação de bens não pecuniários a termo resolutivo, sob condição resolutiva ou com encargo, o fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição se sub-rogará no preço obtido.

§ 10º A utilização do valor principal de recursos provenientes de doações a termo, recebidas durante o próprio exercício, será admitida, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do órgão de administração máximo do fundo, respeitado o limite de vinte por cento dos recursos totais.

§ 11º Na hipótese da doação em bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor dos bens doados, até o limite de seu valor de mercado:

I – para as pessoas físicas doadoras, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II – para as pessoas jurídicas doadoras, o valor contábil dos bens.

Art. 8º A utilização dos recursos do fundo em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada será precedida da celebração de termo de aplicação de recursos entre esta e o fundo patrimonial, especificando o objeto do ajuste, o cronograma de desembolso, as responsabilidades da instituição em gerenciar a execução do objeto e do fundo em prover os recursos para viabilizá-la.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos do projeto previsto pelo termo de aplicação de recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Art. 9º Constituirão despesas dos fundos patrimoniais aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de

investimentos, visando à consecução dos objetivos da instituidora, inclusive gastos com imobilização de recursos, gastos de custeio com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com a instituidora, que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da entidade apoiada.

Seção III **Das Obrigações e Práticas de Transparência**

Art. 10º Os fundos patrimoniais vinculados deverão:

I – adotar as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos de seu porte econômico, conforme fixado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

II – manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III - elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e sua aplicação, disponibilizando-o em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 11º As demonstrações financeiras anuais nos casos dos fundos com patrimônio líquido superior a cinco milhões de reais deverão ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Art. 12º Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos a outro fundo patrimonial com objetivos similares, ou na ausência desse, à instituidora, conforme deliberação unânime do Conselho de

Administração do respectivo fundo.

§ 1º As regras sobre dissolução previstas no ato constitutivo, conforme o art. 4º, inciso IX, devem abranger:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo para quitação de dívidas e demais despesas decorrentes do processo de extinção do fundo;

II – os critérios de transferências de ativos, que devem priorizar outro fundo de objetivo similar;

III - os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivo ônus dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º A deliberação unânime do Conselho Administrador deve ser acompanhada de fundamentação sobre a impossibilidade de o fundo cumprir a finalidade para o qual foi criado, ato que deve ser tornado público.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 13º A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 14 e 15 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 16 e 17, observada a limitação percentual de que trata o art. 18, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à doação condicionada à restituição do principal ao doador, ainda que parcialmente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Público facultará, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o uso das deduções dispostas nos arts. 14 e 15 e, às pessoas físicas, o uso das deduções dispostas nos arts. 16 e 17,

observada a limitação de que trata o art. 19, a partir do ano-calendário em que os arts. 14 a 17 e 19 iniciam os seus efeitos, caso as doações sejam efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

§2º.....

II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

.....” (NR)

Art. 16. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

§2º.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura, a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito

em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c)” (NR)

Art. 17. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.12... ..”

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 18. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.12.....”

X – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR).

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

Art. 20. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 14 a 17 e 19;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito dessas instituições, mediante o recebimento e a gestão de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País e no exterior, entre outras fontes. O Fundo assim constituído será gerido por um conselho de administração, composto por cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente de cada instituição.

Estabelece, ainda, a Proposição, que o valor das doações aos fundos patrimoniais efetuadas por pessoas físicas deverá se submeter ao mesmo limite global de dedução aplicável conjuntamente às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, às contribuições a projetos culturais e aos investimentos em atividades audiovisuais, que, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, não poderão reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Educação, a Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada com a adoção de duas emendas. A primeira emenda visa aprimorar a redação do parágrafo único do art. 9º, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo. Já a segunda emenda inclui dispositivo com o intuito de permitir que as doações possam ser direcionadas para setores ou atividades universitárias a critério do doador no qual fora aprovado pela Comissão.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, proposição foi aprovada na forma do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Dessa maneira, acato o parecer anterior da Deputada Soraya Santos.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

- I- Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012 na forma do substitutivo.
- II- Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação das emendas apresentadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 19 de setembro de 2017, fui designado relator do

Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, em substituição à nobre Deputada Soraya Santos, que não pode estar presente. Acolhi inteiramente o parecer por ela apresentado e durante a discussão da matéria, fiquei convencido do acerto de algumas ponderações relativas à juridicidade e à constitucionalidade da ementa e do art. 6º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação feitas por vários colegas, em especial o Deputado Padre Luiz Couto, que havia apresentado voto em separado relativo à matéria.

Nesse sentido, estamos apresentando duas emendas para sanar a injuridicidade e a inconstitucionalidade apontadas.

A primeira modifica a redação da ementa do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação para retirar o comando “autoriza”, e evitar que se atribua interpretação equivocada de que se trata de um projeto autorizativo.

A segunda emenda suprime do Substitutivo da CFT o art. 6º e o seu parágrafo único para evitar que a autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, seja maculada. Com efeito, durante a discussão da matéria neste Órgão Técnico, saiu vitoriosa a tese de que o dispositivo que ora suprimimos ao propor a criação de um Conselho de Administração para gerir o Comitê de Investimentos do Fundo Patrimonial e, além disso, ao determinar como seria a composição desse Conselho sem incluir membros da Universidade, poderia invadir a autonomia universitária.

Isto posto, reitero meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com as subemendas apresentadas em anexo, saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 4.643, DE 2012**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial
(endowment fund) nas instituições federais de
ensino superior.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Permite a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 4.643, DE 2012**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.643/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2/2013 adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Paulo Teixeira. Apresentou voto em separado o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial
(endowment fund) nas instituições federais de ensino
superior.

Dê-se à ementa do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

*“Permite a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund)
nas instituições federais de ensino superior.”*

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial

(endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado LUIZ COUTO)

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da respeitável Dep. Bruna Furlan, pretende autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito dessas instituições, mediante o recebimento e a gestão de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País e no exterior, entre outras fontes. O Fundo assim constituído será gerido por um conselho de administração, composto por cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente de cada instituição. Estabelece, ainda que o valor das doações aos fundos patrimoniais efetuadas por pessoas físicas deverá se submeter ao mesmo limite global de dedução aplicável conjuntamente às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, às contribuições a projetos culturais e aos investimentos em atividades audiovisuais, que, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, não poderão reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação, a Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada com a adoção de duas emendas. Na Comissão de Finanças e Tributação, proposição foi aprovada na forma do Substitutivo. Na CCJC, foi oferecido parecer da Relatora, nobre Dep. Soraya Santos (PMDB-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2/2013 adotadas pela Comissão de Educação.

É o relatório, mediante o qual apresentamos o VOTO EM SEPARADO.

II – VOTO

1- **Sobre a Constitucionalidade e a Juridicidade**

a) **Em relação à natureza do Projeto: autorizativa**

O projeto em comento, **autoriza** a criação do Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior. Argumenta-se que o propósito é fomentar a pesquisa no âmbito dessas instituições, mediante recebimento e a gestão de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País e no exterior, entre outras fontes.

As Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A elas são asseguradas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 53), entre outras atribuições “*elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*”, “*firmar contratos, acordos e convênios*”, “*aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais*”, “*administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos*” e “*receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas*”. Para resguarda a autonomia didático-científica das Universidades, o exercício de tais atribuições se vê ponderada pelos colegiados próprios.

Consideradas as atribuições acima mencionadas, as disposições adicionais do art. 54 da já referida LDB, bem como a natureza das instituições federais, autarquias constantes da estrutura regimental do Ministério da Educação e que desempenham funções de Estado, **reforçamos a análise segundo a qual a presente proposição possui natureza autorizativa.**

A esse respeito, em trabalho que ao nosso juízo referencia o debate da presente matéria, “Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos”, o Consultor Márcio Silva Fernandes assim se posiciona:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao

Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo aquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção o Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei, segue o Consultor, consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61 §1º, da Constituição, notadamente os aspectos relativos à organização administrativa.

Apresenta importante caminho o Consultor:

No âmbito da Câmara dos Deputados, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como os que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no art. 113, caput inc. I do Regimento Interno da Casa".

Ademais, avaliamos que projetos com a natureza proposta deveriam ser resultantes de um amplo pacto e consenso social que não pode dispensar o papel central das Universidades e da União como um todo, capitaneada pelo Executivo Federal, mais especificamente, o Ministério da Educação que, inclusive, poderia encampar a discussão e uma proposição com tal escopo, de forma pactuada.

Razão pela qual, avalio que a origem e conformação da proposição justifica a avaliação sobre sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por ter natureza autorizativa e avançar sobre princípios e estruturas com tratamento em esfera constitucional e própria do poder executivo.

b) Flexibiliza princípios e instâncias que conformam as prerrogativas de autonomia universitária e a gestão democrática

Em destaque no projeto de lei em comento que o Fundo constituído será gerido por um conselho de administração, composto por cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente de cada instituição, responsável pela gestão (art. 2º). Ao desconhecer as relações entre tal Conselho e os Conselhos Superiores e demais instâncias colegiadas das Universidades, a proposta colabora para gerar insegurança jurídica nas relações que serão estabelecidas, especialmente em relação à necessária compatibilização das normas de investimentos, regras de utilização de recursos, normas administrativas e prestação de contas, as quais, entendemos, deverão estar subordinadas à missão institucional da Universidade, seu projeto de desenvolvimento acadêmico e social e

instâncias superiores.

Ademais, a proposição do Fundo comporta a criação de outro colegiado: um comitê de investimentos (três membros), formado por especialistas com notório conhecimento ou experiência no mercado de capitais, responsável por subsidiar a criação da política de aplicação dos recursos, a fim de garantir sustentabilidade financeira de longo prazo (**art. 3º, § 2º**). Do que se pode depreender (art. 6º), o comitê possui um papel inusitado, já que, indicado pelo Conselho, ao comitê compete coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial. Será que, após indicado pelo Conselho, teremos um triunvirato **funcionando paralelamente no interior das instituições, com desproporcional ascendência sobre a Reitoria e a universidade em seu conjunto?**

De igual maneira, por tais razões, avaliamos inconstitucional a proposição por incompatibilidade do conteúdo, já que PL colide com princípios constitucionais, notadamente ao desconhecer o papel precípua do Conselho Superior da Universidade, instância plural e representativa, consoante ao art. 207 da Constituição, favorecendo outros organismos. Ademais, a configuração dos colegiados constantes do projeto, ao nosso juízo, constrange, também o art. 206 da Constituição no tocante ao princípio da gestão democrática que, no caso das instituições públicas de educação superior, é expresso na assegurada **existência de órgãos colegiados deliberativos próprios**.

Comissão e Comitê, cuja conformação e equilíbrio de representação **não está clara**, ademais, não nos parecem razoáveis, razão pela qual não observamos boa conformação jurídica da proposição em relação às normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. **Um conselho presidido pelo Reitor deve também ser composto por professores e ex-professores das instituições, ex-alunos e respeitadas referências do ambiente acadêmico, científico e tecnológico, devendo ao menos a metade ser de escolha do Conselho Superior da Instituição.**

O projeto, por outro lado, ao propor a criação de novas estruturas administrativas, também ultrapassa as atribuições constitucionais do Legislativo e invade as competências do Poder Executivo.

Ademais, nos parece inconstitucional a previsão de que “Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo”. Avança de forma desproporcional sobre o exercício da autonomia das universidades.

2- Uma manobra em relação às obrigações legais relativas à manutenção e

desenvolvimento das instituições de educação superior?

Almejamos qualidade, desenvolvimento, ciência e tecnologia de ponta, de qualidade, mas o que temos a oferecer, enquanto Estado brasileiro, é uma alternativa, ao nosso juízo, ancorada na "boa vontade", ou melhor, no compromisso do mercado e das empresas, sem quaisquer sinalizações objetivas e concretadas por parte do Poder Público, cujo governo de plantão, com sua omissão em relação ao adequado financiamento público das instituições, está gerando demissão, precarização, não pagamento de profissionais, falta de insumos básicos, cortes de energia elétrica e água, estruturas físicas se deteriorando e outros descabros. Devemos pensar o modelo de financiamento das instituições públicas e de suas atividades fortalecendo o que dispõe nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.694 de 1996:

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, **recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.**

Igualmente, o debate sobre o financiamento deve se ancorar nos termos do que estabelece o art. 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a **manutenção e desenvolvimento do ensino** em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas **dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.**

A este respeito, nota da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) à sociedade brasileira (do final de agosto do corrente ano de 2017) apresenta balanço crítica que expressa a inobservância de tal dispositivo legal pelo atual Governo e aponta para o quadro de colapso das Instituições federais:

- Perdas orçamentárias em 2017: O orçamento de 2017 já representou corte significativo em relação ao de 2016 (6,74% nominal na matriz de custeio, 10% no programa de expansão Reuni, 40,1% em capital, 3,15% do Programa Nacional de Assistência Estudantil e mais 6,28% de inflação no período);

- Limite orçamentário de 2017: até o momento foram liberados apenas 75% do orçamento de custeio e 45% do orçamento de capital. Para manter o funcionamento mínimo das instituições é indispensável a liberação de 100% de ambos os limites, uma vez que já estamos absorvendo fortes perdas orçamentárias como indicado acima;

- Orçamento de custeio para 2018: O orçamento para 2018 mantém os valores da matriz de 2017, reduz o Reuni em aproximadamente 11% e não recompõe a inflação do período, além de desconsiderar a expansão do sistema.
- Orçamento de investimento para 2018: O MEC não disponibilizou os valores de limite orçamentário de investimento, sobretudo na Ação 8282. Essa situação alarmante permanece ainda hoje, o que pode sinalizar a inexistência de orçamento de investimento na PLOA 2018 das IFES, fato gravíssimo que afetará, por exemplo, a aquisição de livros, equipamentos de laboratórios, softwares e a continuidade das obras em andamento já contratadas.
- Liberação de Financeiro: A situação financeira, com dois repasses ao longo de cada mês, inferiores a 60% da despesa liquidada, traz ônus de grande magnitude às instituições, levando à perda de confiabilidade por parte de nossos credores, ao pagamento de multas e juros, além de obrigar as instituições a selecionar quais despesas pagar, fato inaceitável – Recursos próprios: Impossibilidade de suplementação orçamentária na Arrecadação Própria e Convênios, ocasionando perdas significativas para as instituições.
- PNE na LDO: A prioridade para as metas do Plano Nacional de Educação foi retirada da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, por meio de veto presidencial e em nome do ajuste fiscal, fragilizando ainda mais o compromisso do Governo Federal com a educação. (...). (ANDIFES, 2017. Disponível em <http://www.andifes.org.br/52515-2/>)

Não podemos colaborar com o **deslocamento do papel do poder público no financiamento das instituições educativas** em favor de que pessoas e empresas passem a fazê-lo diretamente. Repetimos: estamos, no atual contexto, colaborando **não para a criação de algo complementar, adicional, mas, sim, potencialmente um substituto em relação à sustentabilidade econômica das instituições de educação superior e pesquisa do país, pelo poder público**. Vejamos, por exemplo, a matéria do Jornal o Globo, que é bastante ilustrativa: “Ex-Alunos se juntam para criar fundo patrimonial mantido por doações para CAp-Uerj: Ideia é ajudar o colégio, que sofre com a falta de professores e de investimentos. Politécnica da USP usa modelo semelhante”.

Parte da matéria assim destaca: “A ideia surgiu no ano passado, mas só ganhou força agora, justamente na crise mais grave dos 58 anos de história do colégio. Com número reduzido de professores desde que a Justiça determinou o afastamento dos docentes temporários — eram 104 de um total de 210 —, até o momento o CAp só deu início às aulas de aproximadamente 400 alunos. O restante, cerca de 1,3 mil, continua em

casa” (O Globo, 02/04/2016, Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/ex-alunos-se-juntam-para-criar-fundo-patrimonial-mantido-por-doacoes-para-cap-uerj-15761768>).

Não é justo e necessário problematizarmos se é esse o caminho, a alternativa a ser seguida, notadamente no atual momento em que as universidades e institutos estão absolutamente fragilizados? Construir um caminho, concretamente, decorrente da omissão do Estado?

Ademais, se hoje não há mais compromisso da elite e do empresariado nacional com a educação pública é justamente porque eles não se sentem comprometidos com a educação e a formação dos mais pobres e jovens. Preferem não doar, não investir, não estudar aqui e fazê-lo lá fora. Se passarem a fazê-lo, certamente não temos garantias de que será em linha com a missão social e estratégica da Universidade brasileira, em especial. Por isso, aparentemente, a necessidade de apartar estruturas, controlar a gestão e a orientação dos investimentos, conforme seus interesses e não necessariamente aqueles da Universidade e de sua comunidade, da sociedade brasileira.

São as desonerações de imposições tributárias, ademais, que tendem a fazer ampliar “a responsabilidade social” das empresas e investidores. Não é demais ressaltar a preocupação sobre **como se dará, na prática, a destinação dos recursos, em favor de que atividade e para a consecução de quais objetivos institucionais.**

3- Carece do necessário debate e consenso social

Também merece reflexão que não temos feito maior e melhor debate, equilibrado, quando tratamos de matérias tendentes à concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas, apartando tais benesses da necessária ampliação do fundo público e das políticas públicas em seu conjunto, entre elas as educacionais.

No limite, desconhecemos a realidade de colapso e, por meio do projeto de lei, acabamos por apresentar uma saída que, embora com seus méritos e relevância, no atual contexto, pode representar uma saída fácil, que fortalece e justifica a desresponsabilização do atual governo para com o financiamento público da educação, notadamente a superior. No atual cenário, por exemplo, se aprovado o projeto, não é que o Fundo se constituirá em MAIS UMA ALTERNATIVA para incrementar o orçamento das instituições de ensino. Não. Poderá se constituir em quase que salvaguarda das Instituições, castigadas pelo atual Governo. De outro lado, mais uma via para renúncias e isenções fiscais para pessoas e instituições interessadas.

Queremos com o Fundo, financiar pesquisas e programas de extensão; mas, concretamente, o governo desmonta a pesquisa, a ciência e tecnologia, atacando

instituições como CNPq, Capes e as Universidades. Queremos, com o Fundo, financiar bolsas de estudos; mas concretamente há diminuição do FIES, Prouni, do Ciência sem Fronteiras, das bolsas aos estudantes universitários das federais. Queremos, com o Fundo, conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior; mas vemos as instituições precarizadas e anunciando não terem condições de suportar sua própria manutenção nos próximos meses.

Com maior debate, consenso social e aperfeiçoamento de uma proposição, não objetamos a ideia de um Fundo, **de caráter complementar**, jamais um substituto ao necessário papel do Estado, fundo este subordinado aos interesses e missões acadêmico-institucionais das instituições no desenvolvimento social, econômico e inclusivo do país. Ocorre que, no atual contexto, ao aprovar uma proposta nos termos propostos pela relatora, estaremos a criar e acolher, **em situação de absoluta fragilidade, "Os Amigos das Universidades" e adotando uma postura complacente em relação aos inimigos das universidades que hoje ocupam o governo federal.**

Não podemos submeter reitores e toda comunidade acadêmica a "alternativas", repito, ainda que meritórias, em um quadro concreto de petição de miséria: a educação, a ciência, a inovação e a tecnologia não se verão fortalecidas em sua missão e papel social nesse atual contexto. Somos contra aprovar uma proposta ampla em um quadro de absurda desresponsabilização e falta de compromisso do atual governo com as Instituições Federais de Educação Superior, que estão em situação de colapso.

Insistimos: mais do que a simples discussão sobre a concordância ou discordância em relação à medida, em seus múltiplos aspectos, é necessário termos clareza do cenário em que ela se insere: de desresponsabilização do poder público, de congelamento de gastos em educação, de precarização e privatização.

Propor um fundo privado em prejuízo das prerrogativas de autonomia e do papel do Estado, poderá colocar a universidade em situação de ainda maior precariedade e fragilidade institucional, pressionada a produzir pesquisas e tecnologia para beneficiar uma determinada empresa doadora, desvirtuando ou limitando seu papel público e social que deve ser, este sim, preponderante.

Doações de pessoas físicas ou jurídicas para o financiamento das instituições federais de ensino públicas, com a possibilidade de dedução do imposto de renda (IR) das pessoas físicas e jurídicas, poderá representar ainda menos recursos para educação pública como um todo e para outras políticas sociais que dependem, outrossim, de novas fontes de financiamento e não de novas possibilidades de renúncia ou isenção.

Consideramos, por fim, que: a) a proposição merece reparos nos aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade - projeto autorizativo e que restringe a autonomia das instituições e a gestão democrática- e, ademais, b) que o debate conjuntural sobre estímulos a doações às instituições deve ter caráter complementar, suplementar ao papel do poder público no financiamento das instituições públicas, notadamente as federais, respeitadas os princípios da autonomia universitária e da gestão democrática.

Por tais razões apresentamos o presente voto em separado, concluindo no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012; do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas apresentadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**
(PT-PB)

FIM DO DOCUMENTO